



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002408-12.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CAIO GUSTAVO DA SILVA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº: 0002408-12.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: CAIO GUSTAVO DA SILVA OLIVEIRA

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. RECURSO MINISTERIAL PARA REFORMA DA DECISÃO, COM A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. 1. Inaplicabilidade da Lei n. 14.843/24, que restabeleceu a exigência do exame criminológico. Lei penal mais gravosa, já que cria nova exigência para a progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência. Para estes, prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula vinculante n. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado. 2. Desnecessidade, no caso concreto, de realização de exame criminológico. Crimes praticados sem emprego de violência ou grave ameaça. Classificação da conduta carcerária como “boa”. Sentenciado primário e sem anotação de infração disciplinar. 3. Decisão mantida. Agravo improvido.

Voto nº: 52.696

1. Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO, a qual deferiu ao agravado progressão para o regime prisional semiaberto.

Resumidamente, pleiteia o agravante a reforma da r. decisão impugnada, sustentando a necessidade da submissão do sentenciado a exame criminológico, em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 112 da LEP, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 14.843/2024, afastando-se a declaração de inconstitucionalidade. Sustenta, ademais, que o sentenciado, reincidente, não demonstrou reunir condições subjetivas ao deferimento da progressão. Requer, nestes termos, o provimento do agravo.

O agravado pugna pelo não provimento do recurso.

A r. decisão hostilizada foi mantida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos, manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento esposado pelo Dr. Promotor de Justiça e pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, é caso de não provimento do agravo.

Conforme se afere dos autos, o agravado cumpre penas de 3 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão por furto, receptação e fuga de local de acidente, com término de expiação previsto para agosto de 2027.

O sentenciado obteve progressão ao regime semiaberto.

Contra essa decisão insurge-se o zeloso representante do Ministério Público, sustentando ausência de comprovação de mérito e imprescindibilidade de submissão do sentenciado a exame criminológico, em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 112 da LEP, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 14.843/2024, cuja constitucionalidade sustenta.

Pois bem.

Ao que consta, o sentenciado apresenta bom comportamento carcerário, sem anotação de infração disciplinar.

Inexiste, portanto, elemento concreto indicativo a recomendar a realização do exame criminológico.

Lado outro, antes da vigência da Lei no. 10.792/03, o exame criminológico, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, era obrigatório na progressão do regime fechado para o regime semiaberto, mas facultativo, ficando a critério do Juiz, na progressão deste para o regime aberto.

Recentemente, a Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, dando nova redação ao § 1º do artigo 112 da LEP, restabeleceu a exigência do exame criminológico. Enquanto a lei anterior somente o previa como obrigatório na progressão do regime fechado para o semiaberto, a nova lei passa a exigí-lo para qualquer progressão.

Trata-se, a meu ver, de lei penal mais gravosa, já que cria nova exigência

para a progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência.

Para estes, prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula vinculante no. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado.

E, no caso dos autos, a prescindibilidade do exame foi bem motivada pela r. decisão obtemperada, sobretudo em razão das circunstâncias concretas acima mencionadas.

No mais, o agravado teve deferida a progressão ao regime semiaberto em 20 de janeiro de 2025, não havendo notícia de que tenha dado causa à regressão de regime.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso ministerial.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador